

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.234 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATORA</b>	: MIN. CARMEN LÚCIA
<b>REQTE.(S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: CONGRESSO NACIONAL
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACEUTICA DE PESQUISA - INTERFARMA
<b>ADV.(A/S)</b>	: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL - ANDEF
<b>ADV.(A/S)</b>	: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
<b>AM. CURIAE.</b>	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
<b>AM. CURIAE.</b>	: ABIFINA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES
<b>ADV.(A/S)</b>	: PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	: GRUPO DE APOIO À PREVENÇÃO À AIDS - GAPA/BR-SP
<b>ADV.(A/S)</b>	: ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ-GENÉRICOS
<b>ADV.(A/S)</b>	: JOAO MARCELO DE LIMA ASSAFIM
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERDISCIPLINAR DE AIDS - ABIA
<b>ADV.(A/S)</b>	: RENATA CAMILE CARLOS REIS
<b>AM. CURIAE.</b>	: MÉDICOS SEM FRONTEIRAS - MSF
<b>ADV.(A/S)</b>	: RENATA CAMILE CARLOS REIS
<b>AM. CURIAE.</b>	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS - FENAFAR
<b>ADV.(A/S)</b>	: RENATA CAMILE CARLOS REIS
<b>AM. CURIAE.</b>	: GRUPO DE INCENTIVO À VIDA - GIV
<b>ADV.(A/S)</b>	: RENATA CAMILE CARLOS REIS

## **ADI 4234 / DF**

<b>AM. CURIAE.</b>	: GRUPO DE APOIO À PREVENÇÃO DA AIDS - GAPA/RS
<b>ADV.(A/S)</b>	: RENATA CAMILE CARLOS REIS
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - ABPI
<b>ADV.(A/S)</b>	: HELIO FABBRI JUNIOR
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS - ABRASEM
<b>ADV.(A/S)</b>	: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL

### **V O T O**

#### **A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

**1.** Como relatado, trata-se de ação direta na qual se questiona a validade constitucional dos arts. 230 e 231 da Lei n. 9.279, de 14.5.1996, pela qual se regulamentam “*direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*”.

O autor alega que “*a inconstitucionalidade das patentes pipeline está justamente na sua natureza jurídica, pois se pretende tornar patenteável, em detrimento do princípio da novidade, aquilo que já se encontra em domínio público*”.

**2.** O tema objeto da presente ação é regulado internacionalmente por diversos documentos: Convenção da União de Paris – CUP, revista em Estocolmo em 1967 (Decreto n. 75.572/1975), Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – TRIPS (Decreto n. 1.355/1994), Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT e posteriores emendas (Decreto n. 81.742/1978).

Entre esses atos internacionais, ressalta-se o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio –

TRIPS, exteriorizado como Anexo ao Ato Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC, o qual, ratificando os princípios encartados na Convenção da União de Paris – CUP, firmada em 1883, trouxe acréscimos e inovações ao direito de propriedade intelectual.

**3.** Infere-se do conceito de patentes *pipeline*, expressão inglesa “*cuja tradução para o português, seria tubulação, refere-se, no sentido figurado, aos produtos em fase de desenvolvimento e, portanto, ainda na tubulação que liga a bancada de pesquisa ao comércio. Ou seja, tais produtos e processos não chegaram ao mercado consumidor e, por isso, ainda poderão ser protegidos*” (DI BLASI, Gabriel. *A Propriedade Industrial: os sistemas de marcas patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n. 9.279/1996*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 159).

Aurélio Wander Bastos definiu as patentes *pipeline* nos seguintes termos:

“O pipeline pode ser preliminarmente, considerado como o reconhecimento retroativo de patentes relativas ‘às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e às substâncias matérias, misturas ou produtos alimentícios, químicos-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação’ (§5º do art. 225 do novo CPI) a titulares domiciliados em países que tenham proteção garantida em Tratado ou Convenção em vigor no Brasil. O Pipeline assegura a data do primeiro depósito no exterior, podendo, inclusive, afetar os produtos que estão em fase de desenvolvimento em outros países. (...) No caso brasileiro, este instituto teve a sua existência cogitada nas discussões que precederam a aprovação do novo CPI (lei 9.279/96). O Congresso Nacional, com o objetivo originário de proteger não apenas a indústria, mas as patentes de fármacos em geral (mais especificamente as concedidas ou em desenvolvimento nos EUA), contemplou a proteção local automática (no que tange aos requisitos de admissibilidade do pedido) os pedidos ou patentes que

## **ADI 4234 / DF**

*durante o período de vigência da Lei 5.772/71 (CPI), não foram depositados” (BASTOS, Aurélio Wander. *Dicionário brasileiro de propriedade industrial e assuntos conexos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 215).*

Em estudos sobre as patentes *pipeline* no contexto constitucional brasileiro, José Gomes Canotilho asseverou:

*“A expressão pipeline designa o tubo em que o produto se encontra na sua fase de desenvolvimento anterior à entrada no mercado. A concessão de patentes pipeline tem sido erroneamente criticada por alguns, por considerarem que essa proteção seria acrescida em termos retroativos, favorecendo assim os interesses das empresas farmacêuticas à custa dos interesses dos consumidores. Em sentido divergente, entende-se que só recompensando os investimentos realizados no passado é que se pode encorajar investimentos futuros”. (CANOTILHO, José Gomes. *A questão da constitucionalidade das patentes pipeline à luz da constituição federal brasileira de 1988*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 22 e 23).*

Denis Borges Barbosa ressalta que as patentes *pipeline* objetivam “*trazer diretamente ao sistema jurídico brasileiro patentes solicitadas no exterior ou no Brasil, que aqui não poderiam ser deferidas em face da proibição da Lei anterior*” (*Inconstitucionalidade das Patentes Pipeline*. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/pipeline.pdf>>. Acesso em 6.5.2019).

A expressão patente *pipeline* decorre da utilização do termo *pipeline* em referência às invenções farmacêuticas que, apesar de já terem sido objeto de divulgação para concessão de patentes, estavam pendentes de inserção no mercado.

**5.** A Lei n. 9.279/1996 resultou da pressão nacional e internacional para a adequação do marco legal brasileiro às disposições internacionais,

## **ADI 4234 / DF**

que contavam com a vinculação do Brasil à norma preliminar, prevista no art. 27 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS, pela qual “*qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável*”.

Na legislação brasileira antes aplicável (Lei n. 5.772/1971 - Código de Propriedade Intelectual), era proibida a concessão de patente a diversos inventos, entre os quais os produtos inseridos nas atividades alimentícia, químico-farmacêutica e de produção de medicamentos:

*“Art. 9º Não são privilegiáveis:*

- a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;*
- b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;*
- c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação ;*
- d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;*
- e) as juxtaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico novo ou diferente, não compreendido nas proibições deste artigo;*
- f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de micro-organismo, para fim determinado;*

*g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;*

*h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;*

*i) as concepções puramente teóricas;*

*j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico".*

Essas patentes contavam com a possibilidade de depósito em diversos países, mas não tinham esse direito abrigado no sistema brasileiro.

Essa condição revelava a intenção política vigente naquele período, consubstanciada em nítida proteção do setor de desenvolvimento da indústria nacional, em estágio defasado de avanço em comparação às indústrias estrangeiras.

**6.** Os arts. 230 e 231 da Lei n. 9.279/1996 surgiram para atenuar a fase de proibição de proteção determinada pela legislação antecedente e a abertura dessa possibilidade no marco legal que sobreveio.

As normas impugnadas, de caráter transitório, buscaram viabilizar a conjugação de interesses, revelando o intento de conciliar os pedidos de patentes antes existentes em outros Países, que não tivessem chegado a ser registrados no Brasil devido à proibição legal, e a alteração do arcabouço legal, com o estabelecimento de procedimento expedito de reconhecimento de patentes de invenção.

7. Considerando-se a eficácia transitória das normas impugnadas, tem-se que a presente ação direta de constitucionalidade está prejudicada.

8. Na Lei de Propriedade Industrial se estabeleceu *vacatio legis* diferenciada para quatro dispositivos. Quanto à matéria objeto da presente controvérsia, patentes *pipeline*, a vigência das normas legais teve início em 14.5.1996, decorrente da publicação da lei, nos termos do art. 243:

*"Art. 243. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239 e 1 (um) ano após a sua publicação quanto aos demais artigos".*

No § 1º do art. 230 da Lei n. 9.279/1996 se estabelece que o depósito da patente *pipeline* “deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior”.

Pelas disposições legais, essas solicitações de depósito das patentes *pipeline* só puderam ser formuladas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI até 14.5.1997, prazo de um ano contado da publicação e início de eficácia da Lei.

No § 4º do art. 230 da Lei n. 9.279/1996 se assegura às patentes *pipeline* “o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único”.

Os prazos de proteção indicados são de vinte anos para a patente de invenção e quinze anos para a patente de modelo de utilidade, consoante o que se dispõe no *caput* do art. 40 da Lei:

*"Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20*

## **ADI 4234 / DF**

*(vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.*

*Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior. (Vide ADIN 5.529)".*

Ressalte-se que o prazo de vigência das patentes *pipelines*, estabelecido no § 4º do art. 230 da Lei n. 9.279/1996, é limitado ao disposto no *caput* do art. 40 da mesma Lei, sendo expressa a não aplicação do que previsto no parágrafo único, declarado constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529, Relator o Ministro Dias Toffoli, ata de julgamento publicada no Diário de Justiça eletrônico em 12.5.2021.

Ao interpretar o § 4º do art. 230 da Lei de Propriedade Industrial, Denis Borges Barbosa assinala que a *patente pipeline* “*vigeria pelo prazo iniciado na data do depósito no Brasil, até o fim do prazo remanescente de proteção no País onde foi depositado o primeiro pedido. O limite desse prazo, no entanto, são os vinte anos da patente nacional regular*” (*Inconstitucionalidade das Patentes Pipeline*. Disponível em: <<https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a-inconstitucionalidade-da-patente-pipeline-2006.pdf>>. Acesso em 21.6.2021).

No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se jurisprudência no sentido de que a vigência das patentes *pipeline*, de acordo com o § 4º do art. 230 combinado com o art. 40 da Lei de Propriedade Industrial, “*vigora pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil 20 anos a contar da data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado*” (REsp n.

731.101, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 19.5.2010).

**9.** Ainda que a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça divirjam sobre o início do período de vigência das patentes *pipeline*, se da data do depósito no Brasil ou da data do depósito no exterior, contando-se no Brasil o saldo remanescente, nas duas hipóteses a vigência dessas patentes estaria limitada ao prazo máximo de vinte anos.

Considerando-se o prazo de um ano para depósito do pedido de patente *pipeline*, disposto no § 1º do art. 230 da Lei n. 9.279/1996, e a vigência dessas normas a partir de 14.5.1996, a proteção às patentes *pipeline* poderia ter durado, em tese, adotando-se o prazo máximo de vinte anos, até 14.5.2017.

Tem-se no inc. I c/c parágrafo único do art. 78 da Lei n. 9.279/1996 que, findo o prazo de vigência da patente, a proteção extingue-se e seu objeto passa a ser considerado de domínio público.

**10.** Eventual prorrogação do prazo de validade da patente estrangeira também não influencia no termo final da vigência da patente *pipeline* brasileira correspondente, pois inexiste previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para estender o prazo de vigência da patente no Brasil, a prevalecer o princípio da territorialidade e da independência das patentes, previsto no art. 4º da Convenção da União de Paris – CUP, revista em Estocolmo em 1967 (Decreto n. 75.572/1975), pelo qual se estabelece:

*"Artigo 4º. 1) As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, membros ou não da União; 2) Esta disposição deve estender-se de modo*

*absoluta, particularmente no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto de vista da duração normal”.*

Como anotado, a patente *pipeline*, instituída de forma transitória e excepcional pela Lei de Propriedade Industrial, há de ser necessariamente interpretada a partir do texto permanente e de forma restritiva e literal da Lei, pela qual não se permite alguma espécie de prorrogação do prazo de vigência dessa patente.

Pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial por este Supremo Tribunal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529, antes mencionada, também não mais subsiste o argumento jurídico defendido por J J Gomes Canotilho nos seguintes termos:

*“Ora, se o § único do artigo 40 é plenamente constitucional, na medida em que pretende garantir um mínimo de vida efectiva da patente, uma ideia de justiça do sistema leva a que também seja constitucional a extensão da patente ‘pipeline’ fundada na garantia da vida efectiva da patente originária.*

*Este entendimento, para além da inerente razoabilidade do ponto de vista dos princípios pertinentes, tem um fundamento jurídico-positivo no §4º do artigo 230 da Lei n. 9.279/96, que garante à patente ‘pipeline’ o prazo remanescente de protecção da patente obtida no estrangeiro” (CANOTILHO, José Gomes. A questão da constitucionalidade das patentes pipeline à luz da constituição federal brasileira de 1988. Coimbra: Almedina, 2008. p. 38).*

**11.** Mesmo na linha dos que advogam a tese da possibilidade de extensão do prazo das patentes *pipeline* com base no parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial, pelo qual se concedia a extensão

## **ADI 4234 / DF**

das patentes em razão da morosidade administrativa no processamento do pedido de concessão no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, o argumento perdeu o substrato jurídico com a declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial.

**12.** Configurou-se, assim, o exaurimento das disposições constantes das normas questionadas nesta sede processual, que tiveram o condão de produzir efeitos, em tese e no máximo, somente até 14.5.2017, podendo haver pendências ainda apenas relativas a controvérsias atinentes aos efeitos concretos jurídico-financeiros de processos de concessão de patentes *pipeline*, matéria alheia à jurisdição constitucional.

**13.** Como realçado pelo Ministro Dias Tofolli na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.041 AgR (DJe de 14.6.2011), “*a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia*”.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

“*PROCESSO OBJETIVO - LEI BALIZADA NO TEMPO. A circunstância de o ato normativo abstrato autônomo atacado na ação direta de inconstitucionalidade ter vigência determinada conduz, uma vez alcançado o termo final, a concluir-se pela inviabilidade do controle concentrado de constitucionalidade*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.979, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29.9.2006).

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N° 15.406/2013, DO ESTADO DO CEARÁ LEI DE DIRETRIZES*

*ORÇAMENTÁRIAS DIPLOMA LEGISLATIVO DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA IRRELEVÂNCIA DE EXISTIREM, OU NÃO, EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS RESULTANTES DO ATO NORMATIVO CUJOS EFEITOS ESGOTARAM-SE EM RAZÃO DE DECURSO TEMPORAL EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.120-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 12.2.2016).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE 77 ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. AMPLITUDE DO OBJETO A JUSTIFICAR A EXPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO EM CAPÍTULOS. IMPUGNAÇÕES A DISPOSITIVOS DA CARTA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE SE ENCONTRAM PREJUDICADAS. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS NÃO APRECIADOS NO MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ALGUNS ARTIGOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE OUTROS ARTIGOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 66, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Está prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando*

*sobreveném a revogação da norma questionada. Prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação aos artigos 77, I a V; 83, I a VI, e parágrafo único; 84; 116; 117; 162, § 8º; 185; 246, caput e parágrafo único, em face da alteração realizada pelas Emendas Constitucionais Estaduais 7/1993; 10/1995; 24/2004; 33/2005; 35/2005. 2. Está prejudicada a Ação de Controle de Constitucionalidade quando o dispositivo impugnado já tiver sido objeto de pronunciamento pelo SUPREMO sobre sua constitucionalidade. Prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação aos arts. 39; 67, II; 110, parágrafo único; 111 e seu § 2º; 112, II e VI, e 113, II (ADI 291/MT, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/9/2010); arts. 121; 122 e 123 (ADI 98/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31/10/1997); art. 147, §§ 3º e 4º (ADI 176/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 9/10/1992); art. 65 (ADI 253/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 17/6/2015); e art. 354, caput e § 1º (ADI 550/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18/10/2002). 3. Está prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade quando exaurida a eficácia das previsões enfrentadas, considerando que a análise, nesses casos, acarreta o exame das situações fáticas ocorridas durante sua vigência. Prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação aos artigos 7º e 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. A alteração substancial havida em dispositivos constitucionais invocados como parâmetro de constitucionalidade em controle abstrato tem o condão de induzir à prejudicialidade das demandas. Prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação ao parágrafo único do artigo 160 da Constituição Estadual. (...) 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 282, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 28.11.2019).*

Este Supremo Tribunal tem reconhecido a perda de objeto das ações de controle abstrato nas quais impugnadas normas que deixaram de

## **ADI 4234 / DF**

subsistir no ordenamento jurídico e/ou cujos efeitos se tenham exaurido: ADI n. 2.542-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 27.10.2017; ADI n. 3.408-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 15.2.2017; ADI n. 4.365, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 5.3.2015; ADI n. 3.004/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 16.12.2013; ADI n. 2.701/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 4.12.2012; ADI n. 3.964/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJ 9.12.2014; ADI n. 973/AP, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 10.6.2014; ADI n. 1.504/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 10.6.2014; ADI n. 1.910/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 19.3.2014; ADI n. 3.873/AC, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 13.3.2009.

Considerando, portanto, os prazos de vigência das normas questionadas e o exaurimento da eficácia pelo decurso do tempo, revela-se inviável o exame da compatibilidade da norma com a Constituição da República em controle abstrato de constitucionalidade.

**14.** Consolidou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que remanescentes efeitos concretos pretéritos ou residuais à revogação ou exaurimento da eficácia do ato normativo impugnado não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de transformação da jurisdição constitucional em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Neste sentido, por exemplo:

*"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Reajuste do piso salarial dos comerciários. Lei estadual nº 14.460, de 16/1/2014. Revogação expressa pela Lei estadual nº 14.653, de 19/12/2014, do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta prejudicada.*

1. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade

*da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada.*

*2. A remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 862.236 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).*

*"Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF AJUIZADA CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DE ATOS DE EFETIVAÇÃO DE PESSOAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS E CONCRETAS. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.*

*2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais e concretas. Precedentes desta CORTE.*

## **ADI 4234 / DF**

*3. Agravo Regimental a que se nega provimento” (ADPF n. 203 AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 18.4.2018).*

*“EMENTA Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação atual, dada pela Lei estadual nº 12.053/96, e com a redação originária), bem como, por arrastamento, excepcionalmente, do art. 1º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.806/76), todas do Estado de Minas Gerais. Concessão de pensão vitalícia a ex-Governadores do Estado e a seus dependentes. Revogação expressa dos dispositivos questionados. Prejudicialidade da ação. Efeitos concretos remanescentes. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. Precedentes. Agravo a que se nega provimento” (ADI n. 4.620 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 1.8.2012).*

**15. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.**